SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000976-77.2017.8.26.0233

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Compra e Venda**Requerente: **Irmãos Ruscito Ltda - Supermercados Ruscito**

Requerido: Osvaldo de Araujo Santana

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança movida por **Irmãos Ruscito LTDA** em face de **Osvaldo de Araujo Santana.** Alega a parte autora que dispõe de crédito em aberto em desfavor do requerido, referente a compra de mercadorias, no valor de R\$2.210,84. Requer a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$3.294,85. Juntou documentos (fls. 4/21).

Citado (fls. 28), o requerido deixou transcorrer "in albis" o prazo para resposta.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento imediato, com fundamento no artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

A contumácia do réu importa presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial.

Além disso, a prova documental indica a inadimplência, impondo-se o acolhimento da pretensão condenatória.

De outro lado, não se verifica o ajuste prévio de data de pagamento pelas partes, razão pela a atualização monetária incide a partir do ajuizamento e os juros de mora com a citação.

Ainda, não integram o crédito as despesas extraprocessuais com correio, mostrando-se inadequada, também, a inclusão de honorários advocatícios no cálculo inicial.

São as razões a parcial procedência.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, condenando a ré ao pagamento da importância de R\$2.210,84 atualizada pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo desde a data de vencimento de cada obrigação e com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Sucumbente, arcará a ré com as custas e despesas processuais e com honorários advocatícios de 15% do valor da condenação atualizado.

Interposta apelação, intime-se para apresentação de contrarrazões e subam os autos à Superior Instância com as cautelas de estilo e as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 05 de março de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA